



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de Caldas Novas - 1ª Vara Cível
E-mail's: gab1vcivelcaldas@tjgo.jus.br e cartciv1caldasnovas@tjgo.jus.br

Processo nº: 5733175-86.2022.8.09.0024

Demandante(s): Banco Bradesco Financiamentos S/a

Demandado(s): Ciro Jose De Oliveira Neto

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 ao 139-A do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco Financiamento S/A em face de Ciro José de Oliveira Neto, ambos devidamente qualificados nos autos.

Deferida a liminar de busca e apreensão (mov. 04), o veículo descrito na exordial foi apreendido em 14/03/2025 (mov. 34).

O réu apresentou contestação, arguindo a nulidade da constituição em mora, vez que a carta de notificação não observou o endereço contratual. Em sede de tutela de urgência, pugnou pela revogação da liminar. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça (mov. 35).

Da análise dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue ao devedor pelo motivo "endereço insuficiente" (mov. 1.6), vez que remetida ao endereço "R Heliane Moraes de Castro, 0, L20". Contudo, o endereço contratual era "R Heliane Moraes de Castro, Qd2 L20". Logo, a notificação extrajudicial foi frustrada por culpa exclusiva do autor, que enviou documento para endereço diverso daquele fornecido pelo consumidor no ato da contratação.

Citado documento não se mostra apto a comprovar a constituição em mora do réu, já que não fora

Valor: R\$ 51.042,79
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: ASAFE BORGES DA SILVA - Data: 20/03/2025 10:18:35



enviado ao endereço contratual, não cumprindo a sua finalidade de informar ao devedor acerca do inadimplemento, estando em total confronto com a Súmula 72 do STJ, *in verbis*:

"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Do mesmo modo, a certidão de protesto não se presta para suprir a nulidade da intimação extrajudicial, vez que é lacônica e genérica, não constando qualquer observação de que a pessoa a ser intimada não pode ser localizada pelas vias ordinárias no endereço contratual antes de sua intimação por meio de edital (mov. 1.7).

Por fim, registre-se ser dispensável o contraditório em casos como o presente, quando a demora na apreciação da tutela incidental pode causar prejuízo à parte, já que o veículo pode ser alienado a qualquer momento pela instituição financeira.

Posto isso, por ser evidente a nulidade da constituição em mora, e diante do perigo de dano inverso, revogo a liminar deferida ao mov. 04 e determino a restituição do mesmo ao réu. Expeça-se o competente mandado de restituição, com urgência.

Sobre a contestação e documentos de mov. 35, diga a parte autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, a hipossuficiência financeira alegada, apresentando documentos idôneos e atuais, tais como, última declaração de imposto de renda pessoa física ou impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados ("Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal"): acessível no seguinte endereço eletrônico <https://www.restituicao.receita.fazenda.gov.br/#/>, comprovante de rendimentos (contracheque/holerite/folha de pagamento), extratos bancários dos últimos três meses, relatório de contas e relacionamentos (CCS) extraído do Sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (REGISTRATO) disponível no seguinte endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/meubc/relatoriocontasrelacionamentos/>, certidões negativas de propriedade imobiliária, dentre outros documentos que julgar adequado, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Determino à Escrivania a anotação restrição de acesso do evento em que forem juntados informações fiscais e relatório do CCS, autorizando apenas às partes a visualização dos dados, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 189, inc. III, do Código de Processo Civil.

Caso algum desses documentos já tenha sido juntado, basta a indicação do nome do arquivo e do número na movimentação em que pode ser encontrado, evitando-se a duplicidade documental.

Caldas Novas, datado e assinado digitalmente.

Hugo Gutemberg P. de Oliveira
Juiz de Direito em Substituição Automática

